LEI Nº 2.790/99

"Dispõe sobre o serviço de reboque de veículos no Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Município de Coronel Fabriciano diretamente ou através de permissão, explorar o serviço de reboque de veículos automotores e outros, visando atender as necessidades da população e requisições das autoridades policiais.

Art. 2º - No caso de permissão, o prazo máximo de exploração do serviço será de 03 (três) anos, renovável mediante licitação.

Art. 3º - As empresas que estiverem no momento da publicação da presente Lei explorando o serviço de reboque de veículos no Município deverão ser notificadas sobre a não renovação do alvará de licença e localização após o prazo citado no artigo, devendo os mesmos, se houver interesse, submeterem-se à licitação pública promovida pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - As empresas que na data da publicação da presente lei estiverem explorando o serviço de reboque de veículos no Município poderão cobrar os seguintes valores máximos, estipulados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo reboque e pela guarda dos veículos em seus depósitos:

1- Reboque de automóveis e caminhões (perímetro urbano da cidade) .....20 UFIRs;

2 - Reboque de motocicletas (perímetro urbano da cidade .....8 UFIRs;

3 - Guarda de automóveis e utilitários tipo pick-up Vans (diárias de 24 horas de permanência ou fração .....2 UFIRs;

4 - Guarda de caminhões em geral (diárias de 24 horas de permanência ou fração) .....3 UFIRs;

5 - Guarda de motocicletas (diária de 24 horas de permanência ou fração .....2 UFIRs;

§ 1º - Para efeito de pagamento às empresas de reboque, pela guarda dos veículos, a contagem da diária se inicia após o término da ocorrência policial.

§ 2º - Fora do perímetro urbano da cidade e até 60 km de distância, compreendidos entre a ida e a volta e dentro dos limites do Município, as empresas permissionárias do serviço de reboque poderão cobrar por este serviço, até 20% (vinte por cento) além dos valores a que se refere os itens 1 e 2 do artigo 4º desta lei.

§ 3º - a partir de 60 (sessenta) km, ida e volta, as empresas que prestam serviço de reboque de veículos poderão cobrar até 0,5 UFIR por quilômetro rodado.

§ 4º - A cobrança pelas empresas que exploram o serviço de reboque de veículos no Município, dos valores a que se referem os parágrafos anteriores, entrará em vigor na data da publicação da presente lei.

Art. 5º - As empresas que prestam o serviço de reboque deverão possuir local apropriado, dotado de cobertura e de toda a segurança para a guarda dos veículos rebocados.

§ 1º - As empresas que prestam serviço de reboque deverão possuir ainda veículos compatíveis com o trabalho realizado, dotado de plataforma hidráulica e munido de total segurança, a fim de não causarem nenhum dano aos veículos rebocados.

§ 2º - Quando de sua retirada do depósito pelo proprietário, e em caso da situação do veículo apreendido estiver em desacordo com o laudo da autoridade policial na ocasião de sua apreensão, o mesmo poderá exigir o ressarcimento do prejuízo havido à empresa responsável pelo reboque e guarda.

Art. 6º - Em relação aos veículos produto de furto ou roubo, recuperados pela polícia, seus proprietários não terão nenhum ônus no que se refere a guarda e reboque dos mesmos.

Art. 7º - Os atuais detentores da permissão do serviço de reboque de veículos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta lei.

Art. 8 – Esta lei será regulamentada pelo executivo 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 16 de abril de 1999.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL